



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

“Dispõe sobre a instituição do Programa Caçamba Cidadã e dá outras providências”.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 34, IV, da Lei Orgânica do Município de Planalto-SP e artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, etc.

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Planalto **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema de colocação e retirada de entulhos nos Logradouros Públicos do Município de Planalto e tem por finalidade:

I - Disciplinar o uso dos logradouros públicos para o depósito e armazenagem de entulhos, materiais de construção, visando a limpeza, higiene, embelezamento dos logradouros, bem como a segurança e bem estar dos munícipes;

II - Despertar em todos, a necessidade de união entre Poder Público e Munícipes, visando melhor qualidade de Saúde, Higiene, bem estar e segurança para todos;

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



III - Melhorar o aspecto urbano, tornando mais agradável a cidade, visando atrair interesses de visitantes e investidores.

ARTIGO 2º - Fica estabelecida, por esta Lei, a utilização, pelo período de 72 (setenta e duas) horas, de caçambas do Município de Planalto, ao cidadão proprietário ou possuidor do imóvel, nas modalidades Gratuita e Onerosa:

I - Gratuita: destinada exclusivamente ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel que esteja quite com os cofres públicos municipais;

II - Onerosa: destinada ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel que possua dívidas de toda e qualquer natureza, inscrita ou não, com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único - É vedada a utilização de pessoa interposta para a solicitação de caçamba, tendo o pedido natureza personalíssima.

ARTIGO 3º - Fica fixado o valor de 2 (duas) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, pela utilização da caçamba onerosa pelo período contido no art. 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - A solicitação de utilização de caçambas, deverá ser executada respeitadas as seguintes exigências:

I - Por ordem de serviço, solicitado junto ao Departamento Municipal de Obras, com antecedência máxima de 72 (setenta e duas) horas;

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



II – Cessado o período de utilização prevista no art. 2.º desta Lei, o setor responsável providenciará a retirada da caçamba;

III – Caso se registrar qualquer intempérie no período solicitado, o interessado poderá solicitar prorrogação do prazo, antecedendo 12 horas da retirada programada, desde que não prejudique a fila de espera, e, no caso de caçamba onerosa, mediante o recolhimento da taxa proporcional;

IV – Caso houver a necessidade de retirada da caçamba antes do período previsto, não haverá direito a eventuais restituições de valores devidamente recolhidos;

Parágrafo único – A caçamba poderá ser utilizada por terceiros e vizinhos, mediante a aquiescência do requerente.

ARTIGO 5º – Para efeitos desta Lei, observar-se-á as seguintes definições:

I – **ENTULHO**: conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos resultantes de obras de construção civil, resíduos de fábricas ou oficinas, restos de podas de jardins e árvores, materiais de construção, tudo aquilo que não for considerado lixo domiciliar;

II – **LOGRADOUROS PÚBLICOS**: é toda área de uso público, tais como passeio público, ruas, avenidas, praças, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de lazer ou prática de esporte e recreação, enfim, toda área constituída ou não, de propriedade do Poder Público ou destinada ao público.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



ARTIGO 6º - A responsabilidade pela remoção dos resíduos referidos no Art. 5º é do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que as obras estiverem sendo executadas e do profissional que as estiver executando.

ARTIGO 7º - Fica expressamente proibido expor, depositar, descarregar, manter nos logradouros públicos, entulhos, terras, resíduos e materiais sólidos de qualquer natureza, exceto acondicionados em caçambas.

ARTIGO 8º - As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particulares, somente poderão exercer suas atividades no município, depois de inscritas no Departamento Municipal Orçamento, Finanças e Contabilidade, com a atividade correspondente a Coleta de Entulhos.

ARTIGO 9º - As caçambas de coleta de entulhos das empresas referidas no artigo anterior, deverão possuir as seguintes características:

- I - Pintadas em esmalte sintético em cores vivas, em toda a sua extensão;
- II - Conterem faixa zebra com tinta ou películas refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III - A distância do bordo inferior da faixa zebra ao piso deverá ser de 0,50 metros;
- IV - Largura da faixa zebra de 0,20 metros;

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



V – Faixa refletiva com largura de 0,07 metros em todos cantos vivos verticais da caçamba;

VI – Indicação do nome da empresa e telefone, em letras vivas e com altura mínima de 0,10 metros nas duas faces maiores;

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido o uso de caçambas fora dos padrões definidos neste Artigo.

ARTIGO 10 - A colocação e o transporte de caçambas utilizadas para o acondicionamento de entulhos, deverá ser executado de forma a não provocar danos nos logradouros públicos, derramamento de entulhos e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – Os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte e devem ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II – Durante a carga e descarga das caçambas, deverão ser adotadas medidas, de modo a não gerar riscos ao logradouro, às pessoas e a veículos em trânsito pelo local;

III – A empresa proprietária da caçamba, será a responsável, se em trânsito o veículo que a carregar, ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



Parágrafo Único – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pelo Governo do Município de Planalto, a seu critério, cobrando o custo dos serviços.

ARTIGO 11 – O Governo do Município de Planalto, através do Departamento Municipal de Obras, indicará, a pedido do particular, o local para depósito dos entulhos retirados e, no caso de Empresas, juntamente com o Alvará, mediante o pedido subscrito pelo representante legal da mesma, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único – A colocação de entulhos em locais não autorizados, implicará na cobrança de despesa com sua remoção, multa e apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

ARTIGO 12 – Fica terminantemente proibido colocar no interior das caçambas lixo hospitalares, lixo domésticos e animais mortos, sob pena de multa, ao responsável pelo descumprimento deste artigo.

ARTIGO 13 – As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



II – Não cumprir os prazos e procedimentos previstos nesta Lei:

- a) multa de 3 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- b) multa de 6 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
- c) no caso de empresa, após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da multa prevista na alínea “b”, deste artigo, sem o cumprimento, os equipamentos serão apreendidos, a inscrição será cassada e o Alvará cancelado.

III – Empresas que iniciarem suas atividades sem a inscrição municipal:

- a) Multa de 12 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo; e,
- b) a reincidência, após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da multa prevista na alínea anterior, implicará na lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens existentes no estabelecimento, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa até a regularização da situação.

Parágrafo Único – As multas previstas neste artigo serão devidamente corrigidas de acordo com o artigo 7º, § 3º do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 14 – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua imposição e, o não pagamento nesta data, implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa e, imediata cobrança judicial.

§1º – Ao infrator fica assegurado o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da imposição da multa, mediante requerimento fundamentado.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



§2º - No prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo do recurso, julgadas procedentes as alegações, o valor da multa, recolhido antecipadamente, será devolvido ao requerente.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a expedir Decreto visando regulamentar a aplicabilidade da presente Lei.

ARTIGO 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Planalto (SP), Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos treze (13) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Temos a honra de apresentar à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei 005/2021, que dispõe: **"Programa Caçamba Cidadã e dá outras providências"**.

A disposição incorreta de resíduos de construção civil, restos vegetais e assemelhados, no Município de Planalto tornou-se um problema recorrente, gerando transtornos e potencial risco a população. Além disso, afeta aspectos estéticos da cidade, e em maior potencial, resulta situações de ameaças à saúde pública e de geração de passivos ambientais.

Nesse sentido, a Administração Municipal apresenta o projeto em tela, objetivando minimizar as ocorrências de disposição irregular de resíduos de entulho, sob via pública ou passeios, ao passo que oferece a possibilidade de os munícipes utilizarem o serviço público de coleta mediante o recolhimento de valores acessíveis.

Ainda, nos casos de cidadão quite com os cofres públicos municipais, o serviço poderá ser disponibilizado gratuitamente.

Trata-se de um processo que envolve ações educativas e fiscalizatórias, na busca em resolver esse problema. E, como não existe atualmente um serviço regulamentado para a coleta de entulho, fica difícil a efetivação das ações fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal, inviabilizando o cumprimento de normas existentes.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Importante mencionar que o serviço de coleta de entulhos, restos vegetais é oneroso para o município, além do que a prestação desse serviço envolve uma quantidade elevada de pessoal e máquinas, portanto, a implementação da presente Lei busca uma alternativa mais econômica ao erário público com equipamentos adequados.

Findando, deixamos a certeza de que ao submeter o projeto à Vossa apreciação, esta Egrégia Casa, através dos senhores Vereadores hão de aperfeiçoá-lo, e sobretudo, reconhecendo sua prioridade, o aprovar.

Planalto-SP, 13 de janeiro de 2021.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA

Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor,

JOSÉ ROBERTO DE GODOY

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Planalto-SP

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - **Planalto-SP**

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br